



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.100045/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.393 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente LUCILIO DE ABREU PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o IRPF a Restituir Declarado

foi desconsiderado e, no seu lugar, foi exigido o IRPF suplementar, no valor de R\$8.235,00, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação (fls. 11/15), foram apuradas as seguintes infrações, em razão do não atendimento à intimação fiscal:

1. Dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$19.157,67, por falta de comprovação;
2. Dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 14.534,19, por falta de comprovação;

Em sua impugnação, o contribuinte contesta o lançamento e apresenta documentação (fls. 16 a 42), com o objetivo de comprovar os gastos glosados e restabelecer as deduções pleiteadas na DIRPF (fls. 43 a 46).

O processo foi encaminhado inicialmente à Fiscalização, para exame da possibilidade de revisão a que aduz o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061 /2010 (fl. 51), e lá foi exarado Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 52 a 54), por meio do qual, a autoridade lançadora restabeleceu a dedução a título de previdência privada e parte da dedução de despesas médicas, mantendo a outra parte da glosa de despesa médica.

A parcela da glosa da despesa médica no valor de R\$12.245,00 não foi restabelecida pela autoridade lançadora, em razão de ela ter entendido que os documentos juntados às fls. 16 a 25 não atenderiam ao disposto no art. 80, inciso III do RIR/99, em razão de faltar o endereço do prestador dos serviços.

Em suma, como consequência da revisão de ofício, o valor total da glosa foi reduzido de R\$ 33.691,86 para R\$12.245,00 e o valor do IRPF Suplementar foi diminuído de R\$ 8.235,00 para R\$ 2.337,11, acompanhado da multa de 75% e juros de mora.

Cientificado do despacho de revisão de ofício (fls. 55/56), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.393 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.100045/2008-43

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Consumada a revisão de ofício efetuada pela autoridade lançadora (fls. 52 a 54), resta a ser apreciada por este órgão de julgamento a glosa da despesa médica no valor de R\$12.245,00, mantida por aquela autoridade e composto pelas seguintes quantias:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor	Fls.
028.362.867-76	VIRGINIA IRIARTE	1.500,00	18 a 22
069.811.567-84	ANTONIO CARLOS CHAGAS JUNIOR	2.000,00	23
008.947.727-83	RICARDO REGO SANTOS	3.000,00	17
074.726.067-23	ALINE VIEIRA FAILLACE	1.800,00	24 a 25
731.530.607-20	MARLI TADIM SANDES	3.995,00	16
-	TOTAL	12.245,00	-

Para deslinde da questão, cabe considerar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, inciso III; RIR/1999, art. 80, § 1º, inc. III).

Examinando-se os documentos de fls. 16 a 25, verifica-se que eles **não** informam o **endereço** dos profissionais que prestaram os serviços, requisito exigido expressamente pela legislação que trata da matéria, revelando-se, assim, **inábeis** para justificar as deduções no montante de R\$ 12.245,00. Isso sem falar no fato de que eles indicam que o contribuinte efetuou os pagamentos, mas não apontam quem foi o paciente. Além disso, o documento de fl. 16 não traz a qualificação profissional de Marli Tadim Sandes e os documentos de fls. 24 e 25, referentes à profissional Aline Vieira Faillace, informam que os serviços foram prestados por nutricionista, profissional não arrolado no art. 80 do RIR/1999 (art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995).

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter a exigência do IRPF Suplementar no valor de **R\$ 2.337,11**, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes, nos termos da revisão de ofício efetuada no âmbito da Fiscalização (fls. 52/54).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny